



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002603/2001-91
Recurso nº 162.220 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.070 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS. Os documentos apresentados não foram suficientes para afastar o lançamento. Lançamento mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, e diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários :

1.1. **IRPJ (fl. 67)** R\$ 90.856,89 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

1.2. **PIS (fl. 71)** R\$ 7.186,56 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

1.3. **COFINS (fl. 75)** R\$ 22.112,53 (vinte e dois mil, cento e doze reais e cinquenta e três centavos);

1.4. **CSLL (fl. 79)** R\$ 50.842,92 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

2. Os valores acima se compõem das parcelas relativas ao imposto/contribuições, à multa de ofício e aos juros de mora (estes calculados até 31/05/2001), e somam R\$ 170.998,90.

3. As irregularidades que motivaram tais exigências encontram-se devidamente descritas no “Termo de Verificação Nº 1” (fls. 50 a 57) e consistiram em, resumidamente:

1.1.1.1.1.1.1.1.1 I- OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

1.1.1.1.1.1.1.1.2 I-A- DOS FATOS

3.1. “No curso da ação fiscal ... constatamos, ao analisarmos os documentos relacionados nos **DEMONSTRATIVOS DE COMPOSIÇÃO DO PASSIVO** apresentados a esta fiscalização, a ocorrência de **PASSIVO FICTÍCIO** no valor de R\$ 454.616,88.”

3.2. A fiscalização havia intimado a empresa a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os valores contidos na conta Passivo/Fornecedores em 31/12/1997, no total de R\$ 623.063,88.

3.3. Em resposta, a empresa apresentou os Demonstrativos da Composição do Passivo, em anexo, com 58 itens da conta Fornecedores, totalizando aquele valor. Após análise dos documentos, o contribuinte comprovou apenas os seguintes itens:

ITEM	CREDOR	DUPLICATA	VALOR/R\$
11	Com. Auto Peças Meridional Ltda.	23.549-3	1.596,00
25	JF Máquinas Agrícolas Ltda.	515.710-6	391,00
41	New Holland Latino Americ. Ltda.	970.422-37	21.314,00
	Idem, idem	970.427-40	15.147,00
	Idem, idem	970.398-75	19.233,00
	Idem, idem	970.406-26	17.171,00
	Idem, idem	42.950	15.147,00



	Idem, idem	970.446-75	24.313,00
	Idem, idem	970.398-76	19.233,00
	Idem, idem	970.406-30	19.755,00
	Idem, idem	970.427-41	15.147,00
1.1.1.1.2 Total comprovado			168.447,00

3.4. “Portanto, restou não comprovada, por falta de apresentação da documentação comprobatória, a importância de R\$ 454.616,88. Em virtude deste fato, foi considerado como **‘PASSIVO FICTÍCIO’** o valor não comprovado, referentes (sic) aos itens cuja documentação não foi apresentada.”

1.1.1.1.2.1.1.1.1 I-B- DO DIREITO

3.5. “... a legislação do imposto de renda estabeleceu requisitos essenciais à dedutibilidade dos custos. A dedutibilidade é condicionada à observância das prescrições à regular escrituração e comprovação dos gastos (art. 243 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94)”.

3.6. A legislação “que regula os livros comerciais (DL nº 486/69) dispõe que no livro Diário devem ser lançados os **‘atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante’** (art. 5º), e que o comerciante deve guardar a escrituração, correspondência e demais papéis **‘que se refram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial’** (art. 4º); e a lei de sociedade por ações estabelece que a escrituração mercantil deve **‘registrar as mutações patrimoniais’** (art. 225, parágrafo único)”.

3.7. “No terreno meramente da legislação do Imposto de Renda, encontram-se várias determinações atinentes à escrita contábil, as quais estão incluídas nos artigos 197 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, e em outros atos legislativos diversos”. Transcreve alguns artigos do RIR/94 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, além de legislação pertinente.

3.8. “Em caso de litígio fiscal somente a **‘escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por DOCUMENTOS HÁBEIS, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais’**” (art. 223, § 1º, RIR/94).

3.9. “Claramente depreende-se, então, que a pura e simples escrituração nos livros comerciais e fiscais não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis e idôneos no sentido estritamente jurídico do termo emprestado pelo legislador na construção da norma antes citada”.

3.10. Transcreve artigo 228, parágrafo único, alínea “b” do RIR/94.

3.11. “Pelo exposto, observamos que a não comprovação do total ou parte da conta de Passivo/Exigível a Longo Prazo/Créditos de Pessoas Ligadas, é considerada **‘OMISSÃO DE RECEITA’**, sendo, portanto, tal presunção considerada **‘juris tantum’**.”

3.12. Reproduz farta jurisprudência administrativa.

3.13. *“Em virtude das razões de fato e de direito que foram expostas, não há como deixar-se de concluir que os valores contabilizados como passivo exigível, de forma incomprovada para efeitos tributários, foram oriundos de receitas não contabilizadas”*. Cita legislação que serviu de base para a exigência tributária.

3.14. Em relação à base de cálculo, informa que *“o valor tributável no período-base de 1996, exercício de 1997 (sic) é de R\$ 454.616,88 na conta de Fornecedores, contudo, tendo em vista as reduções em razão dos prejuízos fiscais a compensar de R\$ 103.994,41 de 1997 e R\$ 105.186,74 de anos anteriores (limite dos 30 %), a matéria tributável passa a ser de R\$ 245.435,73. Desde já, fica o contribuinte intimado a corrigir o saldo de seu prejuízo a compensar”*.

4. Pela prática das irregularidades acima referidas, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais:

4.1. **IRPJ (fl. 68)** arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e 40 da Lei nº 9.430/96;

4.2. **PIS (fl. 72)** art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98;

4.3. **COFINS (fl. 76)** artigos 1º e 2º da LC nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

4.4. **CSLL (fl. 80)** art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96.

5. A empresa tomou ciência dos Autos de Infração em 05/06/2001 (fls. 67, 71, 75 e 79). Inconformada, apresentou impugnação, em 04/07/2001 (fls. 84 a 189), por meio de seu procurador (fls. 86 a 95), alegando, em síntese, que:

5.1. O AFRF, ao proceder à análise dos documentos relacionados nos Demonstrativos de Composição do Passivo, constatou a ocorrência de um “Passivo Fictício” no valor de R\$ 454.616,88.

5.2. *“Essa conclusão deveu-se ao fato de a empresa Impugnante, sob a ótica do Fisco, não apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento de duplicatas diversas, melhor explicando, do efetivo cumprimento de obrigação derivada de operação mercantil de venda e compra de mercadorias, de prestação de serviços e ou de artigos diversos de consumo”*.

5.3. Os documentos trazidos pela impugnante - que comprovavam o pagamento de todas as obrigações constantes da relação apresentada - foram desqualificados como prova, tendo em vista que, embora coincidentes com os valores devidos e datas de vencimento de cada uma das duplicatas, não traziam a menção do beneficiário, credor da obrigação respectiva.

5.4. *“A Fiscalização acabou por formalizar a autuação, embasando o seu convencimento de maneira inatacável, conforme se pode observar do Termo de Verificação número 1, que capeia o Auto de Infração atacado”*.



5.5. “A empresa Impugnante ... obteve, no decorrer do prazo que lhe é assinalado para defesa, os comprovantes de cumprimento das obrigações inquinadas de imperfeitas, conforme se vê dos documentos acostados”. A Requerente solicitou aos fornecedores que confirmassem o recebimento de títulos de crédito, sendo que a confirmação do pagamento das duplicatas constata, sem qualquer sombra de dúvida, a realização de operação mercantil perfeita e acabada entre as partes.

5.6. “Assim sendo, os documentos acostados demonstram ... que ... ocorreu entre as partes uma operação mercantil, que derivou emissão de nota fiscal, fatura e duplicata respectiva, esta com idênticos valores e vencimentos, que foram resgatadas nos exatos dias de seus vencimentos pela Impugnante”.

5.7. A grande maioria dos fornecedores respondeu às cartas enviadas pela impugnante – visando comprovação do pagamento das duplicatas relativas aos documentos faltantes – enviando os documentos acostados.

5.8. “Assim sendo, as planilhas e demais documentos acostados demonstram que, da importância total verificada pelo Fisco, de R\$-623.063,88, a Impugnante comprova a exatidão da soma de R\$-605.636,92, restando apenas o montante de R\$-17.300,81, cujas empresas já encerraram atividades, mudaram de endereço ou de razão social, motivo pelo qual não foram encontradas”.

5.9. “De qualquer forma, a soma faltante significa apenas e tão somente uma parcela de 2,78 % do total sob exame, irrisório sob o ponto de vista jurídico”.

Total em Exame	Total Comprovado	Total Sem Comprovante	Porcentagem
623.063,88	605.636,92	17.300,61	2,78

5.10. Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração principal e, por decorrência, todas as demais autuações levadas a efeito.

6. A Quarta Turma/DRJ-São Paulo/SP, em decisão proferida às fls.209/224, julgou procedente em parte a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo descrita:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário:1997

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação adequada pela impugnante, do saldo da conta de fornecedores, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, configura omissão de receitas. A comprovação parcial afasta a autuação na mesma proporção.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS.CSLL.

O voto no mérito do IRPJ, em razão de omissão de receitas, repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte.”

7. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 234/240), repisando os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente, contra decisão proferida pela 4ª Turma/São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a exigência fiscal.

Não obstante os argumentos da Recorrente em seu recurso, às fls.234/240, esta nada trouxe de novo aos autos e realmente as provas por ela apresentadas para afastar o lançamento não são suficientes.

Como já posto em primeira instância não há como considerar documentos isolados, sem toda a sequência que comprove a origem da obrigação e a sua quitação. Seria necessária documentação contábil, extratos de banco, etc. O que tinha um mínimo de documentação já foi afastado pela primeira instância.

Em todos os casos que a documentação estava completa o respectivo valor foi excluído do lançamento, porém, nos que restaram e foram objeto de recurso não há como considerá-los, pois, realmente não demonstram o nascimento da obrigação e depois a sua quitação.

Vale observar ainda que a maioria dos documentos apresentados não tem validade jurídica. Por exemplo, a simples declaração da empresa de que recebeu um determinado valor por si só não prova a operação, nem sequer que a declaração realmente foi emitida pela empresa, se a pessoa que assinou tinha poderes para assinar em nome da empresa, etc.

Em outros casos até se apresentou cópia da nota fiscal, mas mesmo assim, não se apresenta a prova de sua quitação.

Há ainda documentos que foram apresentados em fax, assim não são, por si só confiáveis a ponto de convencer esta Julgadora a excluir o lançamento promovido pelo agente fiscal que teve acesso a todos os documentos da empresa, como já dito seria necessário juntar o conjunto da obrigação e de sua quitação, documentos contábeis e provas bancárias (extratos, por exemplo).

Diante do exposto e do mais que consta na decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso voluntário.


CHERYL BERNO - Relatora

